



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.727941/2018-20
ACÓRDÃO	3201-012.474 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	NETUNO INTERNACIONAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO

Os embargos de declaração só se prestam para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existente no Acórdão, não servindo para rediscussão de matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Configurada a omissão na decisão recorrida, acolhem-se os embargos de declaração com efeitos infringentes para acolher os ajustes apresentados na diligência realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer os documentos apresentados pela Embargante, documentos esses analisados e aceitos pela fiscalização no relatório fiscal de diligência, com aumento do crédito autorizado pela RFB.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, com base no art. 116 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, em face do acórdão nº 3201-011.296, proferido em 18 de dezembro de 2023 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que foi publicado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2017 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O contribuinte deve trazer aos autos elementos comprobatórios de suas alegações, tais como planilhas de cálculo, DARFs, Escrituração Contábil/Fiscal, dentre outros. Ausentes tais elementos, simples alegações sobre direito creditório são insuficientes para assegurar liquidez e certeza ao pedido de restituição.”

Segue-se no relatório a partir da análise realizada, destacando o ponto sobre o qual os embargos foram admitidos:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Não há informação no processo quanto à data na qual o contribuinte teria tomado ciência do acórdão embargado, tendo protocolado os Embargos de Declaração em 09/01/2024.

No entanto, o despacho de encaminhamento do acórdão à Unidade de Origem foi emitido em 08/01/2024, um dia antes, portanto, da oposição dos embargos, razão pela qual se conclui pela tempestividade de sua oposição.

DAS ALEGAÇÕES

Conforme explica o Embargante,

Após a transmissão dos pedidos de ressarcimento pela ora recorrente, a autoridade fiscal considerou que, **relativamente à parcela dos valores requeridos, o contribuinte não faria jus ao crédito objeto do pedido de ressarcimento, na medida em que o seu fornecedor, na apuração de suas contribuições, indicou como não tributadas embora sejam tributadas normalmente.**

Esclarece ter apresentado documentação comprobatória de seu direito junto ao Recurso Voluntário, o que motivou a conversão do julgamento em diligência, procedimento que, segundo afirma, teria redundado no reconhecimento do direito pretendido por parte da autoridade diligenciada. Contudo, ignorando

todas as evidências e até a informação fiscal originada da diligência, o acórdão negou provimento ao recurso.

Nessas condições, entende que a decisão incorreu no vício de omissão “*quando da aparente não apreciação e análise de toda a documentação comprobatória dessas alegações*”.

Conforme narrativa que faz,

(...) Do teor do pronunciamento, verifica-se que o acórdão simplesmente aduziu que “de modo a não privar a fiscalização de acessar aos documentos na medida em que foram juntados apenas em sede de Recurso Voluntário, caberia ao maior interessado no pleito, que é o recorrente, peticionar nos autos e apresentar a documentação que já estava em sua posse (...)”.

Incorreu também no vício de omissão diante do reconhecimento, por parte da autoridade diligenciada, de que houve equívoco no preenchimento das notas fiscais.

Em suas palavras,

Como se vê, o Relatório Fiscal é sobremaneira claro ao dispor que há, sim, equívoco na classificação do CST, mas que o mero erro não tem condão de afastar a possibilidade de aproveitamento do crédito PIS/COFINS pelo contribuinte, exatamente em conformidade com todo o já demonstrado e comprovado nos autos do processo e, dessa vez, confirmado pela Administração Pública.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos embargos.

DO CABIMENTO

Diante dos argumentos do Embargante, há que se verificar se, no acórdão embargado, houve a omissão apontada, pois, tendo a turma, em 27/10/2022, decidido por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade fiscal apreciasse a documentação apresentada e vindo esta a se pronunciar nos autos, a turma deveria, pelo menos, ter informado as razões da rejeição dos fatos levantados durante o referido trâmite do processo.

Analisando-se o relatório do acórdão, constata-se que nenhuma referência foi feita à Resolução nº 3201-003.412, de 27/10/2022, e, no voto, ignorou-se por completo a manifestação da fiscalização em sede de diligência.

Eis como finaliza o relatório do acórdão embargado:

A Decisão da DRJ de fls. 604-613 julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, pautando-se nos seguintes fundamentos:

(1) o contribuinte deixou de impugnar as glosas referentes (a) Ajuste Negativo/Dev Compras e (b) bem não considerado insumo, na rubrica Bens utilizados como insumos;

(2) glosas pela apropriação de créditos sobre (a) Frete de bem não considerado insumo, (b) Frete pago por terceiros e (c) Serviço não considerado insumo, na rubrica de Serviços utilizados como insumos.

(3) não comprovou sua tese de que os fornecedores se equivocaram ao indicar os CSTs 06,07,08 e, mesmo que assim ocorresse, teria que comprovar por outros meios e documentos que as operações em apreço estariam legalmente obrigadas ao pagamento do PIS e COFINS, o que não ocorreu.

Eis o relatório.

Nota-se que nenhuma menção foi feita ao esforço do colegiado em elucidar os fatos, nem mesmo aos resultados da diligência registrados em relatório fiscal, do qual se extraem os seguintes trechos:

Ora, se o motivo inicial da glosa efetuada por essa Autoridade Fiscal foi ocasionado pela utilização de créditos de PIS/COFINS, por parte do contribuinte recorrente, oriundos da aquisição de insumos por meio de **NFe's emitidas pelo fornecedor** com CST 07 (isenção), e essas **estavam com CST errado, não pode ser o contribuinte penalizado por erro do seu fornecedor na emissão do documento fiscal.**

Importante citar que na análise dos documentos e informações acostadas ao processo, **não foi possível identificar a presença de indícios de ligação entre as partes, conluio ou fraude.**

Assim, verificando-se as planilhas de cálculo do correspondente processo administrativo, **promoveu-se a reapuração dos créditos, tornando sem efeito as glosas efetuadas nas aquisições dos fornecedores de Larvas, Alevinos e Juvenil**, no caso Piscicultura Fine Fish Eireli e Aquicultura Red Fish Ltda, em conformidade com as decisões acima mencionadas, elaborando-se nova planilha DOC 09 - BENS INS REVERT 2023 - NETUNO INTER - 1T-2017.

3. Dessa forma, o novo valor de crédito autorizado para a Contribuição para a Cofins segue demonstrado abaixo:

(...)

4. Fica intimado o contribuinte para sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Após a manifestação do contribuinte no prazo acima, devolva-se se o referido processo para a 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do o CARF. (g.n.)

Extraem-se dos excertos supra informações relevantes ao deslinde do litígio, informações essas que, considerando o teor do voto condutor do acórdão embargado, eram como se nunca tivessem existido, o que indica, inofismavelmente, a efetiva ocorrência da omissão apontada.

Veja o trecho a seguir do referido voto:

De fato, **o recorrente não demonstrou, em momento algum dos autos, prova inequívoca dos seus pleitos**. Balancetes, Razão, Pagamentos, demais documentos fiscais e contábeis que amparassem a sua tese. Nada disto foi ofertado com a sua manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 16 do Dec. 70.235/1972.

Ao contrário. Apresentou inúmeras decisões judiciais, documentos correlatos que não estão atrelados ao cerne deste processo. Aqui se discute se há provas, por parte do recorrente, de que houve erro dos seus fornecedores quando classificaram Larva, Alevinos e Juvenil, no Código de Situação Tributária - CST 06, 07 e 08, operações não sujeitas às contribuições.

Esta prova é do recorrente. Apresentou documentos em sede de Recurso Voluntário. Todavia, **há de se registrar que, primeiramente, o FISCO não teve acesso a estes documentos**. Oportuno transcrever a redação do artigo 16 acima indicado.

(...)

De modo a não privar a fiscalização de acessar aos documentos na medida em que foram juntados apenas em sede de Recurso Voluntário, **caberia ao maior interessado no pleito, que é o recorrente, peticionar nos autos e apresentar a documentação que já estava em sua posse**, consoante estabelece o parágrafo quinto deste dispositivo.

(...)

Por entender que caberia ao contribuinte, ora recorrente, promover a apresentação da documentação fiscal e contábil necessária para comprovar que os insumos por ele utilizados, no regime de tributação adotado pela empresa dele e dos fornecedores, com indicação precisa das operações comerciais e fiscais e, considerando que tal fato não ocorreu nos presentes autos, não merece prosperar a pretensão recursal.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento. (g.n.)

Destacam-se, na sequência, fatos que contrastam com trechos do excerto supra, em que se constata a total alienação da decisão em relação à realidade fática dos autos.

Tanto o ora Embargante havia acostado aos autos prova verossímil do seu direito que o colegiado converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização se pronunciasse acerca dela, o que veio a ser feito na sequência, sem, contudo, constar do voto qualquer referência a essa análise das provas.

A alegação constante do voto de que a fiscalização não tivera acesso aos documentos evidencia o não enfrentamento dos fatos que sucederam a interposição do Recurso Voluntário, o mesmo se podendo dizer acerca da

afirmativa do relator de que “caberia ao maior interessado no pleito, que é o recorrente, peticionar nos autos e apresentar a documentação que já estava em sua posse”. Tanto ele fez isso, reiterar-se, que o julgamento foi convertido em diligência, diligência essa totalmente ignorada pelo colegiado.

Nesse contexto, não restam dúvidas acerca da efetiva ocorrência da omissão apontada.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se pela ocorrência dos vícios apontados pelo sujeito passivo, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos para a devida análise da turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Os embargos são tempestivos e foram admitidos no que tange a omissão em relação aos fatos trazidos aos autos pelo Relatório Fiscal da Diligência.

Como já analisado no despacho de admissão dos Embargos de Declaração, fica claro que no acórdão embargado não foi analisado o Relatório Fiscal da Diligência solicitada por essa turma anteriormente, portanto sendo necessário a reforma para que conste a análise dos documentos trazidos e dos pontos levantados pela fiscalização nessa diligência.

Necessário então a realização da análise do Relatório fiscal de Fls. 867 a 870, no qual verificou que na análise dos documentos e informações acostadas ao processo, não foi possível identificar a presença de indícios de ligação entre as partes, conluio ou fraude.

Decide ainda mais que pela análise dos documentos e planilhas de cálculo, seria necessário a reversão das glosas efetuadas nas aquisições dos fornecedores de Larvas, Alevinos e Juvenil, no caso Piscicultura Fine Fish Eireli e Aquicultura Red Fish Ltda, elaborando uma nova planilha com o novo crédito apurado pela fiscalização:

Pedido de Ressarcimento nº	Processo nº	Crédito Solicitado	Data do Pedido	Período	Crédito Inicialmente Autorizado	Glosa Revertida	Novo Crédito Apurado
37203.36469.090617 .1.5.19-0520	10480.727941/ 2018-20	674.714,23	09/06/2017	1o. TRIM/2017	598.988,35	55.377,40	654.365,75

Considerando essa nova planilha fica necessária a redução da glosa dos créditos pleiteados alterando assim o valor do crédito autorizado pela RFB.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para reconhecer, os documentos apresentados pela Embargante e analisados e aceitos pela

fiscalização no relatório fiscal de diligência, aumentando o crédito autorizado pela RFB e concordado pela Embargante.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow